



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

NOTA n. 00012/2021/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.100749/2019-11

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS PROGPE UFSCAR E OUTROS

ASSUNTOS: DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO

Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas,

1. Dispensado o relatório conforme art. 4º, §1º, da Portaria AGU nº 1.399, de 15 de outubro de 2009.
2. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.
3. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, incumbe a PF-UFSCar, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar razões de conveniência e de oportunidade nos atos praticados no âmbito da universidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. Consulta essa Pró-Reitoria sobre qual entendimento deve ser seguido sobre os critérios normativos de comprovação de titulação para fins de pagamento de Incentivo à Qualificação, devida a servidores Técnico-Administrativos em Educação, e de Retribuição por Titulação, devida a docentes do Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
5. As reiteradas manifestações sobre a temática advindas dos Órgãos Superiores e, dentre elas, algumas divergências de entendimentos entre os órgãos de consultoria e assessoramento jurídico destes, gerou a dúvida sobre a possibilidade ou não da aceitação de documentos provisórios válidos para fins de comprovação do atingimento da titulação ou qualificação para concessão das citadas gratificações.
6. Sem escorço histórico acerca dos entendimentos anteriormente publicizados, pois esse já consta dos documentos que compõem os autos, informamos que o entendimento foi consolidado pela Comissão Permanente de Assuntos de Servidor Público da Consultoria-Geral da União (CPASP/CGU) por meio do Parecer nº 00001/2019/CPASP/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2019.
7. Todo arrazoado legal consta da manifestação tecida e esta deve ser seguida de maneira uniforme pelo órgão central do SIPEC, Ministério da Educação e pelas Instituições Federais de Ensino, o qual extrai-se as seguintes conclusões:

- Conclusões:

"a) A emissão do certificado ou diploma, de curso correspondente à qualificação atingida, constitui documento definitivo, como medida consequente ao atendimento a todas as condições prévias exigidas para a finalização do procedimento da respectiva titulação. Como tal não se confunde com o título acadêmico-profissional propriamente dito, por cuja cédula é representado, nem com outras formas provisórias de comprovação daquele;

b) O atendimento a todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação e aos pressupostos legais de funcionamento regular do curso, atestado pelo órgãos competentes, qualifica o servidor para requerer o pagamento da gratificação de incentivo à qualificação/retribuição por titulação por comprovante provisório equivalente (ex: certidão ou ata de defesa de banca de pós-graduação, da qual conste não haver mais pendências para aquisição do título);

c) Cabe ao órgão central do SIPEC deliberar acerca da questão e, caso retome o entendimento tradicional de aceitação de outros documentos, leve à efeito normatização de medida administrativa isonômica para fixar o termo inicial de pagamento dos benefícios por titulação a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que comprovado o atendimento a todas as condições exigidas, por meio de diploma ou, alternativamente, por meio de documento provisório, acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma."

8. Cumpre salientar, ainda que, por ter sido aprovado pelo Advogado-Geral da União, o conteúdo do Parecer nº 00001/2019/CPASP/CGU/AGU deve prevalecer sobre entendimento contrário, conforme determina o Parecer Vinculante AGU nº JT - 01/2007, em seus trechos finais, a seguir transcritos:

"(...) 1. Compete à AGU, em última análise, por ser o órgão superior de assessoramento jurídico do Presidente da República, fixar a interpretação das normas no âmbito do Poder Executivo. Prevalece, assim, no âmbito da administração pública federal, o entendimento acolhido pelo Advogado-Geral da União, ainda que sem a aprovação do Exmº Sr. Presidente da República, no que concerne à precisa fixação da interpretação das leis (incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993).

2. **Eventuais divergências jurídicas entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor dessa última** (incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, e Parecer AGU nº GQ-46, de 1994)". (grifo nosso)

9. Todavia, acrescenta-se que na data de 18 de junho de 2019, o órgão central do SIPEC manifestou seu posicionamento convergente ao Parecer supracitado, conforme consta do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, concluindo que:

- a) a apresentação de documento formal expedido pela instituição de ensino responsável que declare expressamente a conclusão efetiva de curso reconhecido pelo MEC, a aprovação do interessado e a inexistência de qualquer pendência para a aquisição da titulação, qualifica o servidor para requerer o pagamento de Incentivo à Qualificação ou de Retribuição por Titulação;
- b) a fim de resguardar a Administração Pública, deverá ser apresentado, juntamente ao requerimento para pagamento dessa gratificação, comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma; e
- c) o termo inicial de pagamento das gratificações por titulação se dará a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que sejam atendidas todas as condições exigidas.

10. Assim, resta consignado o entendimento no sentido de que, para fins de pagamento das gratificações denominadas Incentivo à qualificação e Retribuição por Titulação, de que cuidam os artigos 11 e 12 da Lei nº 11.091, de 2005, o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 5.824, de 2006, e os artigos 16 a 18 da Lei nº 12.772, de 2012, a Administração Pública pode aceitar a comprovação do atingimento da titulação ou qualificação respectiva, até a expedição do documento final e definitivo (diploma ou certificado), por meio de documento provisório válido, como a ata de defesa ou certidão, que evidencie o cumprimento de todas as exigências prévias para expedição e registro do respectivo diploma ou certificado, acompanhado da demonstração do efetivo início do procedimento para sua expedição e registro.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2021.

(documento assinado eletronicamente)
MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFSCar

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112100749201911 e da chave de acesso be85648d

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 584174141 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 11-03-2021 11:36. Número de Série: 106216776461738784933086984098951133520. Emissor: AC SINCOR RFB G5.
